



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.361
(26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravada: ANA LÚCIA DA SILVA.

Relator: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Relator Designado para o Acórdão: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. EXCESSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO DO RELATOR QUE EXTINGUIU PREMATURAMENTE O FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELATIVA À MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, resolver a questão de ordem no sentido da necessidade de se efetivar a instrução probatória quanto à presente Representação, conforme o voto do relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de outubro de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Des. Eleitoral **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** - Relator Designado

Dr.ª **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida por este Relator, que, com o permissivo previsto no art. 285-A do CPC, julgou liminarmente improcedente os pedidos da representação por excesso de doação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ana Lúcia da Silva, sob o fundamento de que o valor doado pela ré estaria dentro do limite de isenção para o imposto de renda, não havendo que se falar em excesso de liberalidade a ser apurado.

Em suas razões para a reforma, alegou o *Parquet* que a decisão questionada não poderia prevalecer, vez que, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, a ré deveria demonstrar a sua verdadeira disponibilidade financeira do ano anterior às eleições, não se podendo presumir que a doadora teria auferido rendimentos similares ao limite máximo previsto para a isenção do imposto de renda, em especial porque a instrução normativa nº 864/2008 passou a não exigir a declaração anual de isento.

Ressaltou, em complemento a sua fundamentação, que não se poderia aplicar o art. 285-A do CPC à espécie, pois a matéria seria controversa, uma vez que a isenção do IR ou a sua não apresentação não poderia ser considerada prova absoluta de que a doação inferior ao valor de R\$ 1.715,08 seria lícita, impondo-se a sua verificação no caso concreto.

Destacou, ainda, que não existiria decisão de total improcedência em casos análogos, posto que a ação ora manejada se diferenciaria em um ponto fundamental das utilizadas como parâmetro, qual seja, "*a possibilidade de se determinar a renda do doador*". Argumentou que teria solicitado a mitigação do sigilo fiscal da representada, e que a possibilidade de se trazer aos autos elementos capazes de aferir a renda da ré afastaria a aplicabilidade do art. 285-A do CPC, não se podendo presumir tal fato.

Por fim, concluiu que a decisão vergastada teria violado o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e o princípio do juiz natural, requerendo o conhecimento e provimento do agravo a fim de dar continuidade ao processamento da demanda.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

VOTO (VENCIDO)

Sr. Presidente, trago a apreciação o agravo regimental contra decisão terminativa proferida por este Des. Relator às fls. 25/30, que julgou liminarmente improcedente os pedidos formulados na representação por excesso de doação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Ana Lúcia da Silva, por entender que o valor doado a campanha estaria dentro do limite de isenção do imposto de renda.

O presente recurso é cabível, tempestivo, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão, não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, pelo que dele conheço e passo ao seu juízo de mérito.

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

A lei eleitoral (Lei 9.504/97) prevê que as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil. A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dispõe o art. 285-A, *caput*, do CPC que, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e já houver no juízo sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, caberá o julgamento liminar de improcedência, exigindo-se a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a existência de casos similares,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

onde a questão jurídica é a mesma, e a existência de decisão de total improcedência no mesmo sentido.

Admite-se, desta forma, que o juiz ou tribunal, este derradeiro para os casos de competência originária, enfrentem e rejeitem o pedido liminarmente antes da citação do réu, com enfrentamento do direito material. Por mais, pouco importa a posição de outros tribunais regionais ou do Tribunal Superior a respeito da matéria, vez que o dispositivo não leva em consideração esse dado, encontrando-se a questão aqui deduzida pacificada neste Regional.

Desta forma, determinar a citação da ré para integralizar uma relação processual fadada ao fracasso é atentar contra a celeridade e economia processuais, mormente porque a ré sagrar-se-á vitoriosa de qualquer forma.

Este Tribunal, para as ações fundadas na eleição de 2006, considerou que não se podendo precisar a renda do réu, e possuindo informações nos autos de que ele é isento ou omissor de entregar a declaração do imposto de renda, dever-se-á considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. (TRE/AL, AgR-RP nº 173-15, rel. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, julgado em 04.05.2011, acórdão n.º 8.162, de 04.05.2011, dentre outros procedentes RP nº 89, 112, 119, 142, 148, de relatoria da então Desa. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/94. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÃO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM CASOS SIMILARES. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RÉU ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LIBERALIDADE. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TRE/AL, AgR-RP nº 173-15, rel. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, julgado em 04.05.2011, acórdão n.º 8.162, de 04.05.2011).

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.
3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.
(TRE/AL, RP nº 148, acórdão nº 6.437/2010, julgado em 08.02.2010).

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*
4. Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que a doadora tenha sido omissa à Receita Federal no ano anterior à doação.

(TRE/AL, RP nº 247, acórdão nº 6.299/2009, rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, julgado em 16/11/2009).

Nas ações supramencionadas, para este Regional, quando a matéria discutida ou a pretensão deduzida em juízo for proposta contra doadores omissos do IR ou quando ausentes provas de seus rendimentos, além da limitação da doação em até dez por cento o valor considerado para a isenção do imposto de renda (R\$ 1.721,50), não se faz necessária a produção probatória, não se configurando a hipótese do art. 333, inciso II, do CPC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

É de se ressaltar, ainda, que não se está aqui permitindo a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos da declaração do imposto de renda. Do contrário, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuarem doações às campanhas eleitorais. Ademais, ainda que a instrução normativa nº 864/2008 tenha deixado de exigir a obrigatoriedade da declaração anual de isento, o limite de isenção pode ser considerado para a fixação como aquele estabelecido para a realização da liberalidade.

Registre-se, outrossim, que o juiz não apenas declara o conteúdo já expresso (e talvez oculto) da lei, mas atribui-lhe um significado, daí porque não há desvirtuamento da competência legislativa exclusiva da União, inserta no art. 22, I, da CF/88, porque se insere entre as competências do Poder Judiciário a atividade interpretativa (criativa) e de integração do ordenamento jurídico, sem invasão da competência legislativa do Congresso Nacional.

Pude observar, por outro lado, que não houve critério seletivo para o ajuizamento das ações; pois, a partir do conhecimento de um negócio jurídico (doação à campanha eleitoral), o MPE deduziu que todos teriam doado em excesso, devendo o réu da ação *"provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação"*, fls. 04, o que contraria toda a lógica processual.

Ainda que se saiba da dificuldade em se obter os dados, somada a jurisprudência incerta do Tribunal Superior, determinar a citação da ré, retirando-a de seu conforto e obrigando-a a constituir advogado para se defender de uma pretensão deduzida sob o fundamento de que tem que *"comprovar a licitude de sua doação"*, é penalizar injustamente o cidadão-doador, mormente porque sequer está especificado na inicial que houve extrapolação do limite legal de doação.

É que, desde que observado os parâmetros legais, a doação de qualquer valor para as campanhas eleitorais é lícita, não se podendo presumir que todo doador é desonesto ou extrapolou o limite legal permitido, tornando ilícita a conduta de doar às campanhas ou aos partidos políticos.

Registre-se, por outro lado, que o fato de haver pedido de quebra de sigilo fiscal, no meu entender, não altera ou diferencia a ação ora proposta daquela ajuizada em 2006, principalmente porque tal pedido também poderia ter sido aventado naquelas representações. Por outro lado, o sigilo fiscal constitui direito fundamental de todos os cidadãos, de modo que não podem ver a sua intimidade e vida privada devassada em um processo sem a existência de fundados elementos de suspeita quanto às suas atividades.

Ainda que seja direito constitucionalmente protegido, o sigilo fiscal não é um direito individual absoluto, mas se faz mister a presença de certos requisitos para que ocorra a quebra deste sigilo, de modo tal que não haja o desrespeito à sua intimidade. A lei delinea a presença de três requisitos mínimos para que não haja arbitrariedades por parte do poder público ao se intrometer na privacidade do indivíduo: justo motivo,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

competência e decisão fundamentada, não se vislumbrando, à primeira vista, a presença de justo motivo no caderno processual, especificamente porque a doação foi de pequena monta.

In casu, como a doação efetuada à campanha foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor encontra-se dentro daquele estabelecido por este Regional, não há que se falar em excesso de doação, já que a representada poderia doar, em tese, R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), ao que é TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO.

Com relação ao argumento do MPE de que este Relator teria usurpado a competência do Pleno para julgar a referida ação, violando, assim, o princípio do juízo natural, é de se destacar que não há a aludida ofensa, uma vez que o simples fato de discordar da aplicabilidade do art. 285-A do CPC não dá ensejo a esta interpretação. Ademais, ainda que houvesse violação, esta seria ao princípio do colegiado e não ao do juízo natural, o que também não se verifica pela atuação monocrática do Relator quando as normas processuais franqueam a possibilidade de julgamento do mérito com base nos arts. 285-A ou 557 do CPC ou da Lei n.º 8.038/90, art. 38.

Desta forma, levando em consideração que os pedidos da ação seriam totalmente improcedentes, pois a doação encontra-se dentro do limite de isenção do IR (10%), determinar a citação da representada em uma ação fadada ao fracasso é atentar contra os princípios da economia e celeridade processuais, ao que, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, MAS A ELE NEGO PROVIMENTO, com fundamento no art. 285-A do CPC c/c o art. 36, § § 6º e 7º, do RITSE, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC.

É como voto.


ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

VOTO (VENCEDOR) – QUESTÃO DE ORDEM
(INCIDÊNCIA – OU NÃO – DO ART. 285-A DO CPC AO PRESENTE CASO)

Por ser relevante ao deslinde do processo em tela, revolve questão de ordem objetivando que esta Corte Regional pronuncie-se, expressamente, a respeito da não-aplicabilidade, no presente caso, do art. 285-A do Código de Processo Civil e a consequente necessidade de que seja feita a instrução probatória, conforme postula o Ministério Público Eleitoral.

Assim, inicialmente, peço vênias ao douto Relator para divergir de seu entendimento acerca da matéria, porquanto entendo que há relevante controvérsia fática a ser apurada e, em vista disso, penso que seja absolutamente imprescindível a realização de diligências, como a juntada de documentos e outros atos instrutórios, a cargo do Relator, considerando-se os pedidos formulados na Petição Inicial e os eventuais pleitos da Representada, que, para tanto, isto é, para que possa integrar a lide e exercer o seu direito de defesa, deverá ser citada.

Com o devido consentimento, ousou assinalar que a causa não estava madura para julgamento de mérito, não podendo, pois, ser extinta com prematura decisão de improcedência do pedido deduzido na peça vestibular.

Com efeito, até poderia o Relator julgar antecipadamente a lide, diante da ocorrência dos requisitos insculpidos no art. 285-A do CPC¹, aplicável por analogia no âmbito dos tribunais – não só nos juízos de primeiro grau, mesmo a norma apenas tendo-se referido à sentença, deixando, aparentemente, os acórdãos de fora do seu alcance –, vez que se trata de competência originária.

¹ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

Nesse diapasão, cabe transcrever excertos do voto do Dr. SEPÚLVEDA PERTENCE, então Ministro do TSE, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.561/MA (julgado em 21.2.2002, sob a relatoria da Min. ELLEN GRACIE):

(...)

Sr. Presidente, recordo apenas para propiciar a discussão decisão do Supremo Tribunal Federal já várias reafirmada sobre caso que me parece assimilável.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, em determinadas hipóteses, outorgava poder ao relator para indeferir liminarmente mandado de segurança em decisão irrecurável.

Como procurador-geral da República, propus representação de inconstitucionalidade da cláusula que tornava irrecurável decisão individual. Essa representação foi acolhida em acórdão de que é relator o eminente Ministro Célio Borja, aceitando basicamente a colocação que propusera – e que me parece assimilável com este pequena singularidade – quanto à problemática da decisão individual.

Não há dúvida de que, na linguagem da Constituição brasileira, tribunal é sempre um órgão colegiado. No entanto, a Constituição deu aos tribunais o poder de:

'Art. 96 (...)

I - (...)

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos'.

O Relator é órgão do Tribunal. Este pode, em consequência, no seu regimento, atribuir competência decisória ao relator; mas não pode – porque a competência é do Tribunal – impedir a chegada do caso ao conhecimento do colegiado. (...)

Aliás, o TSE, em decisão monocrática da lavra do Min. MARCELO RIBEIRO, datada de 13.12.2010 (Agravo de Instrumento nº 71320/SP), acatou decisão proferida pelo TRE de São Paulo que afirmou que é possível a aplicação do art. 285-A do CPC nas lides eleitorais (AIJE e AIME), conforme trecho abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

(...)

No caso dos autos, não há sombra de dúvida de que os fatos constitutivos da pretensão deduzida nesta ação de impugnação de mandato eletivo são rigorosamente os mesmos fatos que embasaram a precedente investigação judicial. Isso foi apontado pela r. Sentença recorrida (fls. 33) e também pelo parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 93).

(...)

Sobre isso, lembre-se que o indeferimento da inicial - portanto, antes mesmo da citação do réu - mediante o decreto de improcedência da demanda (isto é, com julgamento do mérito) é já providência admitida e incorporada ao nosso direito positivo, conforme regra expressa no art. 285-A do CPC (...).

Essa possibilidade de o Relator decidir monocraticamente, extinguindo as lides infundadas é plenamente razoável e encontra justificativa no princípio da economia processual, evitando que chegue ao Colegiado a apreciação de pleitos que, a toda evidência, são insuscetíveis de lograrem êxito.

De mais a mais, o Relator despacha em nome do Tribunal, isto é, em nome do Colegiado.

Por pertinente, trago abaixo alguns casos em que a legislação permite ou outorga expressamente poderes decisórios ao Relator no âmbito desta Justiça Especializada:

a) AIJE: art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

1º - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 746-19.2011.6.02.0000

ou inferior ao de "isento", até porque essa situação de "isento" não mais existe nos regulamentos da Receita Federal referentes à declaração anual de bens para fins de Imposto de Renda, podendo-se falar apenas em "declarante" e "não declarante" perante o Fisco Federal.

Assim, a depender da eventual resposta (contestação) da Ré e da análise do pedido de mitigação do sigilo fiscal feito pelo Representante, com a juntada de mais documentos, é que os autos estarão devidamente guarnecidos para uma segura decisão de mérito por parte deste Colegiado.

Prosseguindo, entendo que o Ministério Público Eleitoral demonstrou que o caso em apreço é diferente das hipóteses trazidas pelo nobre Relator, uma vez que o MPE está a investigar, via judicial, com a oferta espontânea da Ré ou mediante a determinação do Relator (mitigação dos dados fiscais) dados sobre os rendimentos brutos da Representada dos últimos 05 (cinco) anos. Naqueles casos citados pelo Relator, não havia elementos nos autos que permitissem precisar a renda dos réus.

Não há, pois, que se falar em jurisprudência pacífica que acoberte uma liminar decisão de fundo.

Do exposto, por entender inaplicável o art. 285-A do CPC no caso em apreço, resolvo a questão de ordem no sentido da necessidade de se efetivar a instrução probatória quanto à presente Representação, devendo ser providenciada a citação da Representada para oferecer sua defesa.

De conseqüência, conheço e dou provimento ao Agravo Regimental interposto.

É como voto.

Maceió, 26 de outubro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
746-19.2011.8.02.0000**

Prot. 19.743/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2011 (SESSÃO Nº 79/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO

Apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Alves de Campos Júnior, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, decidiu, por maioria de votos, - vencidos o Relator, Exmo. Sr. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, e o Exmo. Sr. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior -, pela não aplicabilidade do art. 285-a do CPC, e, por consectário, pela necessidade da instrução do feito, nos termos do voto do Des. designado para lavrar o Acórdão, Exmo. Sr. Des. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão n.º 8.361, de 26.10.2011). O Exmo. Sr. Des. Francisco Malaquias de Almeida Junior, ante a novel questão levantada, declarou-se apto ao julgamento e proferiu voto.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de outubro de 2011:

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários